Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 311/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/3362/2025
PROTOCOLO	:	2797564
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
	:	GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
	:	REINALDO MIRANDA BENITES
DENUNCIANTE	:	PAX BELA VISTA LTDA. (PAX CONESUL)
ADVOGADOS	:	BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS N° 5452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS N° 16789; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS N° 28816; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS N° 26541; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS N° 23301; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS N. 25.499; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS N° 17927; MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS N° 18543
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INADIMPLEMENTO DE NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO EMPENHO. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO DA GESTÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIVERSALIDADE E DA EXCLUSIVIDADE. AFRONTA ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Configuram irregularidades na contratação pública a inadimplência de notas fiscais e a ausência de prévio empenho, evidenciando fragilidade no planejamento da gestão fiscal, em afronta aos princípios orçamentários da universalidade e exclusividade, além de violação aos princípios da vinculação ao edital e seus anexos, bem como às normas previstas nos arts. 2º, 7º, 60, 63 e 89 da Lei n. 4.320/1964, no art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

2. Procedência da denúncia, em razão das irregularidades quanto à ausência de empenhos e à inadimplência das NFS. 155 e 156, assim como à falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente com ausência de pagamento. Aplicação de multa ao responsável. Determinação para a remessa da documentação relativa ao controle posterior da contratação ou comprovação dessa, nos prazos fixados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à ausência de empenhos e à inadimplência das NFS. 155 e 156, assim como à falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente

com ausência de pagamento; aplicar **multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. **Geraldo Gabriel Nunes Boccia**, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, em razão das irregularidades acima apontadas, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinar** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. **Geraldo Gabriel Nunes Boccia**, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, para que promova a remessa de toda a documentação relativa ao Controle Posterior do Pregão Eletrônico n. 11/2023, que gerou o Contrato Administrativo n. 60/2023, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis,** sob pena de multa, ou, comprove a remessa, caso já tenha enviado, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos da providência adotada, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de sua fase final e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de realização de auditoria ou inspeção, sobre supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n. 60/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 11/2023, do Município de Bela Vista, tendo por objeto a prestação de serviços funerários.

A empresa denunciante alega que não foram pagas algumas notas fiscais, totalizando o valor de R$ 27.680,40, e que serviços teriam sido prestados sem prévio empenho, bem como empenhos teriam sido formalizados após a extinção do contrato.

Além disso, informou que a Administração Municipal solicitou um 4º termo aditivo para continuidade dos serviços, o qual, apesar de aceito pela denunciante, não foi formalizado e publicado ao tempo da expiração do contrato.

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas que dividiu em dois processos, um referente ao Contrato Administrativo n. 60/2023, distribuída a este Conselheiro Relator (estes autos), e outra relativa ao Pregão Eletrônico n. 12/2025, conforme consta da Decisão DC – GAB.PRES. – 775/2025, peça 17.

Ao receber os autos, este Relator determinou a intimação dos responsáveis, os quais deixaram de se manifestar (peças 24-28, 49-52 e 53-56).

A Divisão de Fiscalização analisou os autos e concluiu pela procedência da Denúncia, conforme Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6992/2025, peça 46.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que também opinou pela procedência desta Denúncia, com aplicação de multa e determinação ao atual gestor para envio de documentação, consoante Parecer PAR – 4ª PRC – 9869/2025, peça 48.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Na sua análise, a Divisão de Fiscalização concluiu pela procedência da Denúncia, como se vê a seguir:

> Diante do exposto, conclui-se pela procedência da denúncia, devido ao não pagamento das notas fiscais reclamadas, serviços prestados sem prévio empenho e emissão de notas de empenho após o término da vigência do contrato. (fls. 203)

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões da Divisão de Fiscalização, opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – Pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** em apreço, por restar constatadas violações às normas legais e constitucionais relacionadas à realização de despesas públicas;
>
> 2 – Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, prefeito municipal à época de Bela Vista-MS, pela contrariedade aos dispositivos legais e constitucionais lançados nos presentes autos, com fundamento no inciso I, artigo 44 c/c o inciso IX, artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/20212;
>
> 3 – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que remeta à Corte de Contas toda a documentação relacionada aos procedimentos da contratação em apreço (procedimento licitatório, instrumento do contrato, execução financeira, dentre outros documentos dela advindos) para exame na forma regimental (art. 18, inciso II, alínea “b”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 20188) e penalização respectiva que o caso requer se constatadas outras violações; (fls. 212/213)

Acompanho parcialmente a análise da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, eis que restou comprovada a inadimplência da municipalidade quanto à execução do Contrato Administrativo n. 60/2023 em razão do não pagamento das Notas Fiscais n. 156, no valor de R$ 9.030,00, e n. 155, no valor de R$ 2.880,40 (fls. 60 e 61), sequer empenhadas, visto que a Nota Fiscal n. 181, no valor de R$ 15.770,00, já foi paga; e a prestação de serviços sem prévio empenho, com quatro ordens de serviço também pendentes de liquidação e pagamento (fl. 43-46).

Quanto aos dois empenhos efetuados após o suposto encerramento contratual, Notas de Empenho n. 1580, de 30/06/2025, e n. 1751, de 07/07/2025, essencialmente, pelo primado da boa-fé que vigora nas relações contratuais, foram emitidos ainda na vigência do Contrato Administrativo n. 60/2023.

Ocorre que, como a própria empresa denunciante admitiu, a vigência se encerraria em 15/06/2025, mas a Administração solicitou a concordância da contratada para um 4º Termo Aditivo, que foi prontamente aceita em 18/06/2025 (fls. 56 e 57).

O Termo Aditivo, datado de 24/06/2025 (fls. 69-70), chegou a ser enviado para assinatura da empresa contratada, que se recusou a assinar alegando que o documento lhe foi apresentado quando já havia expirado a relação contratual, que vigorara até 25/06/2025.

Portando, substancialmente, houve a prorrogação contratual, embora a empresa não tenha assinado o Termo Aditivo, pois as manifestações de vontade pela prorrogação de prazo foram documentadas e assinadas antes da expiração do Contrato n. 60/2023, como se vê às fls. 56 e 57.

Esta Denúncia, por conseguinte, é parcialmente procedente, devendo ser imposta sanção ao responsável pelo inadimplemento da obrigação de pagar as prestações de serviços funerários das NFs. n. 155 e 156, ambas datadas de 11/02/2025, no prazo de 30 dias, conforme previsto na cláusula 5ª do Contrato n. 60/2023 c/c o item 16.5 do Termo de Referência, como demonstrado pela Divisão de Fiscalização (fl. 203), bem como pela falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens (datadas de 01/06/2025, 04/06/2025, 07/06/2025 e 23/06/2025) e igualmente com ausência de pagamento (fls. 43-46).

Tais fatos revelam, como bem apontou a Divisão Especializada, fragilidade no planejamento da gestão fiscal, com potencial risco ao equilíbrio das contas públicas; inobservância dos princípios orçamentários da universalidade e exclusividade e violação dos princípios da vinculação ao edital e seus anexos, diante do não pagamentos das obrigações financeiras conforme estatuído no Termo de Referência, o que configura afronta aos arts. 2º, 7º, 60, 63 e 89 da Lei n. 4.320/1964, ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 101/2000 e ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista à época da celebração do Contrato Administrativo n. 60/2023.

Observa-se, porém, que os fatos não ocorreram durante o seu mandato (2021-2024), já que se deram em 2025 a emissão e a inadimplência das NFS. 155 e 156, assim como a falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente com ausência de pagamento.

Assim, tendo em vista que em 1º de janeiro de 2025 o Sr. Geraldo Gabriel Nunes Boccia assumiu o mandato de Prefeito Municipal de Bela Vista e as irregularidades acima abrangem a sua gestão, este deve ser sancionado com a multa equivalente a 100 UFERMS.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de se determinar ao jurisdicionado que envie a esta Corte toda a documentação relativa a esta contratação, inclusive sua execução financeira, acolho-a, tendo em vista que a possíveis irregularidades na licitação e na ausência de liquidação e pagamento podem ensejar novas sanções, cuja documentação se refere ao Controle Posterior do Contrato Administrativo n. 60/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 11/2023, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, como foi determinado o sigilo desta Denuncia, há que se quebrá-lo em razão da fase final do processo e de não haver dados sensíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à ausência de empenhos e à inadimplência das NFS. 155 e 156,

assim como à falta de prévio empenho à prestação de serviços consubstanciada em quatro ordens, igualmente com ausência de pagamento;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Geraldo Gabriel Nunes Boccia, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, em razão das irregularidades acima apontadas, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Geraldo Gabriel Nunes Boccia, inscrito no CPF n. 045.489.691-36, para que promova a remessa de toda a documentação relativa ao Controle Posterior do Pregão Eletrônico n. 11/2023, que gerou o Contrato Administrativo n. 60/2023, em consonância com o regramento estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa, ou, comprove a remessa, caso já tenha enviado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos da providência adotada, sob pena de cobrança judicial e outras medidas;

V - Pela **QUEBRA DO SIGILO** deste processo em razão de sua fase final e de não haver dados sigilosos;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao prefeito municipal, pela determinação ao prefeito municipal e pela quebra do sigilo deste processo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB